



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2022.
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 33/2022.

Assunto: Modifica dispositivo contido na Lei nº 5.100, de 23 de novembro de 1998, que
“instituiu o Mercado Popular Urbano de Franca e dá outras providências”
Autoria: Autoria Coletiva.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 22 de março de 2022.



Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP n.º 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 33/2022.

EMENTA: Modifica dispositivo contido na Lei nº 5.100, de 23 de novembro de 1998, que “instituiu o Mercado Popular Urbano de Franca e dá outras providências”

Autoria: Autoria Coletiva.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto prevê a possibilidade de preenchimento das vagas remanescentes aos casos de evasão ou abandono das vagas do Mercado Popular Urbano, visando a ocupação das vagas existentes no espaço público.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Quanto à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto trata da ocupação do espaço público.



No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 22 de março de 2022.

AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

 _____ Ver. Carlinhos Petrópolis	 _____ Ver. Luiz Amaral.	 _____ Ver. Daniel Bassi.
 _____ Ver. Zezinho Cabeleireiro.		 _____ Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

 _____ Ver. Gilson Pelizaro.	 _____ Ver. Ilton Ferreira	 _____ Ver. Kaká
 _____ Ver. Zezinho Cabeleireiro		 _____ Ver. Lurdinha Granzotte

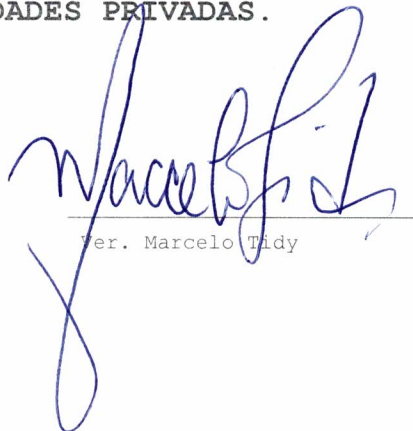


OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.



Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni



Ver. Marcelo Tidy